



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.729578/2019-29
ACÓRDÃO	2001-007.702 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE ABRIL DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATOLINI VIDROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 144

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada ("passivo não comprovado"), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA PENAL.

A retroatividade benigna tributária trazida pela Lei nº 14.689/2023, alterando os dispositivos constantes do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, é um princípio que permite a aplicação de uma lei mais benéfica para o contribuinte, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado. Está prevista no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas, por determinação legal, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

Atribui-se responsabilidade pelo crédito tributário a diretores/gerentes quando se comprovado que atuaram com infração de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e do Recurso do Contribuinte Solidário para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL com fins de reduzir a multa de ofício lançada para o patamar de 100%

Sala de Sessões, em 11 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório de Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Honório de Albuquerque de Brito (Presidente); Raimundo Cássio Gonçalves Lima; Lílian Cláudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento no Recife – DRJ/REC, acórdão 11-67.650, -7ª Turma, fls. 1195/1025 que julgou improcedente os termos da impugnação aos lançamentos consubstanciados no Auto de Infração que se encontra devidamente acostado às fls. 2/11, relativo à cobrança da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador referente ao período de apuração de 01/12/2013 a 31/12/2015, respectivamente, conforme descrição que se encontra no Termo de Verificação Fiscal que se encontra às fls. 13/32, no total de R\$ 1.430.027,50.

Diz o relatório de fiscalização que se encontra devidamente acostado aos autos:

No procedimento verificou-se que o contribuinte, presumidamente, omitiu receitas da tributação e as ocultou do conhecimento do Fisco mediante a utilização de artifícios contábeis conhecidos como “Saldo Credor de Caixa” e “Passivo Fictício”, oriundos, o primeiro, de lançamentos efetuados a débito da conta contábil “1.1.01.01.5 – CAIXA” e a crédito, invariavelmente, das contas contábeis “1.1.02.01.154 – CLIENTES DIVERSOS”, “1.1.02.09.40 – CHEQUES A SACAR”, “4.1.01.02.01.407 – VENDA DE PRODUTOS À VISTA” e “5.1.01.01.01.508 – (-) DEVOLUÇÃO DE COMPRAS”; e o segundo, da manutenção, no Passivo contábil de obrigações constantes nas contas analíticas inseridas nos grupos “Fornecedores” e “Outras Contas a Pagar”.

O contribuinte não logrou êxito (ou melhor, sequer comprovou qualquer dos lançamentos questionados) em comprovar os lançamentos contábeis que davam suporte para os reforços de caixa e obrigações pendentes no Passivo o que caracterizou a omissão de receitas prevista no art. 281, incisos I e III do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), in litteris: Artigo 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, artigo 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, artigo) 40. I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; II – (...); III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(grifei) Na oportunidade, através dos Autos de Infração objetos do processo administrativo fiscal n.º 11030.729575/2019-95, foram constituídos os créditos tributários incidentes sobre a receita presumidamente omitida a título do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Assim, o Auto de Infração de que trata o presente Termo visa a constituir os créditos tributários omitidos pelo contribuinte a título de CPRB, no período em referência face a constatada omissão de receitas

O acórdão da autoridade de piso de nº 11-67.650, 7ª Turma da DRJ/REC, se encontra devidamente ementado como segue:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

Inexiste mandamento legal determinando julgamento simultâneo das impugnações, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO AO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO.

As intimações ocorrem no nome do sujeito passivo - no seu domicílio tributário postal ou eletrônico - pessoalmente, por via postal ou eletrônica e por edital. Inexiste previsão legal para intimação em nome e no endereço do seu representante.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

AFERIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO. PROVAS.

Em face da aferição cabe à impugnação mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, ônus do qual não se desvencilhou.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. DOLO.

A prática reiterada de lançamentos contábeis inconsistentes com o evidente objetivo de ocultar receitas caracteriza o dolo pela intenção da contribuinte de se eximir ilegalmente da incidência tributária e autoriza a qualificação da multa de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas, por determinação legal, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

Atribui-se responsabilidade pelo crédito tributário a diretores/gerentes quando se comprovado que atuaram com infração de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 04/09/2020 (fls. 1216 e 1221), em data de 07/10/2020 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 1224/1249, em conjunto com a do considerado devedor solidário às fls. 1224/1249, acompanhado dos documentos de fls. 1250/1638, onde alega em síntese, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento:

1. No mérito, repetindo integralmente os seus argumentos contidos na sua impugnação que se encontra devidamente adunada às fls. 1060/1081:
 - 1.1 Argui o instituto da decadência, sob a alegação de que o lançamento remonta ao período dos anos-calendários de 2013 a 2015, que teria sido tomado como suporte fático a existência de suposto passivo fictício e saldo credor de caixa. Invoca o artigo 173, I; aponta o entendimento da Súmula CARF 144; que o agente fiscal não teria se atentado da análise do momento do registro contábil das obrigações cuja exigibilidade considerou não comprovadas; cita doutrina que entende albergar o seu entendimento; que entende que o prazo decadencial teria alcançado as contas analíticas do Passivo registradas contabilmente no seu Balanço Patrimonial de 2011 e 2012, mantidos nos anos subsequentes; trata também acerca da presunção considerada pela autoridade lançadora acerca da presunção legal de

omissão de receita relativa ao saldo credor de caixa; cita doutrina que entende albergar a sua pretensão;

1.2 Argui a sua contrariedade se insurgindo contra a aplicação da multa qualificada pela autoridade lançadora de 150%; que o lançamento ora guerreado teria sido lavrado sobre uma presunção de omissão de receitas fundada na constatação de saldo credor de caixa e passivo fictício; invoca em seu socorro as súmulas CARF nº 14 e 25; que entende que a situação dos autos é da constatação de saldo credor de caixa e passivo fictício, que já autorizam a presunção de omissão de receita, mas – por si só – não legitimam a qualificação da multa de ofício; que haveria no lançamento falta de prova cabal acerca dos fatos indiciários que o levaram a presumir a omissão de receita;

1.3 O responsável tributário Alessandro Antônio Atolini também apresentou o seu recurso voluntário que se encontra colacionado às fls. 1642/1664, também repetindo integralmente os termos da sua peça impugnatória que se encontra às fls. 1158/1180, tecendo considerações acerca do instituto da responsabilidade tributária constante dos artigos 124, I e do 135, III, do CTN; que a imputação da responsabilidade solidária ao RECORRENTE limitou-se ao fato de o mesmo figurar como sócio administrador da empresa autuada, no período fiscalizado; cita doutrina e jurisprudência que entende abarcar a sua pretensão recursal

1.4 Alfim da sua peça recursal, faz os seguintes requerimentos:

1.4.1. Da recorrente ATOLINI:

REQUERIMENTOS

À vista do exposto, resulta o crédito tributário da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB() totalmente despido dos imprescindíveis fundamentos de validade, e, conseqüentemente, improcedente a multa qualificada aplicada, razão pela qual REQUER o contribuinte-autuado seja dado provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para:

⇒ (i) declarar a decadência, com fulcro no art. 173, I, do CTN, do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento dos créditos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), relativamente aos valores das contas analíticas registradas contabilmente no seu Passivo (Balanço Patrimonial), nos anos de 2011 e 2012, e, simplesmente, mantidas nos Balanços Patrimoniais dos anos subsequentes, descritas/comprovadas no item 3.12 do presente recurso, reduzindo, conseqüentemente, a base tributada como receita presumida omitida, a título de passivo fictício;

⇒ (ii) determinar a exclusão dos valores lançados como receita omitida presumida, a título de Saldo Credor do Caixa, relativamente aos créditos

tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ante a existência de omissões e vícios que afetam a escrituração da conta Caixa, o que inviabiliza, por consectário lógico-natural, a apuração de omissão de receitas a tal título, nos anos de 2013, 2014 e 2015;

⇒ (iii) determinar a exclusão, nos anos de 2013, 2014 e 2015, dos valores lançados como receita omitida presumida, a título de Passivo Fictício, das contas analíticas canceladas como sendo “zero”, mantida contabilmente no Passivo, pelo só fato de o Fornecedor diligenciado, no prazo que lhe foi assinalado, não ter respondido à fiscalização; e,

⇒ (iv) reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos dos enunciados das Súmulas CARF nºs 14 e 25, ante a inexistência da prova concreta de dolo específico cometido pela empresa-autuada, somada ao fato de que o lançamento do IRPJ e, por consequência, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ergueu-se, exclusivamente, por presunção de omissão de receitas.

1.4.2. Do recorrente responsável tributário – Alessandro Antônio Atolini

REQUERIMENTO(S)

Por todo o exposto, à mingua dos elementos indispensáveis à imputação de responsabilidade tributária solidária ao sócio ALESSANDRO ANTONIO ATOLINI (CPF nº 943.911.490-87), na forma do art. 124, I c/c art. 135, III, todos do CTN, REQUER seja dado provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, culminando com a sua exclusão do polo passivo do auto de infração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vinculado ao presente processo administrativo fiscal.

Ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, fls. 1675, solicita a priorização de julgamento do presente processo por parte deste órgão recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço.

1. Delimitação da lide

Basicamente repete o ora recorrente as mesmas matérias defensivas que foram apresentadas em sua peça impugnatória bem como na do indigitado responsável e que já foram devidamente arrostadas pela autoridade de piso, ou seja, a questão da decadência de lançar pela Fazenda Pública e com relação à aplicação da multa qualificada de 150%, bem como da responsabilidade legal Alessandro Antônio Atolini.

As provas trazidas aos autos pelo ora recorrente em sua fase recursal encontram-se atingidas pelo quanto disposto nos artigos 15 e 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, com a redação trazida pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação, me filio a tal corrente de pensamento. Considera-se precluso o direito de juntar novos documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a sua juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto, vide acórdão do 2º CC – Ac. 201.77370 – 1ª C. – Rel. Josefa Maria Coelho Marques – DOU 14.05.2004 – p. 29.

2. Mérito

2.1 Artigo 114, § 12, I, anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

2.1.1 Decadência

Disse o ilustre relator ao enfrentar a presente questão em seu voto proferido e que se encontra às fls. 1195/1025, *verbis*:

“(…)

O Contribuinte requereu a aplicação da norma de decadência do direito de constituir o crédito tributário do art. 173, I, do CTN, uma vez que os valores mantidos contabilmente no Passivo nos anos de 2013, 2014 e 2015, foram originalmente registrados nos exercícios de 2011 e 2012 (relação de fls. 1068 e 1069).

A alegação de decadência com suporte no art. 173, I, do CTN é improcedente tendo em vista a lavratura dos AI relativos aos fatos geradores a partir de 31/12/2013 tendo em conta a data de ciência do contribuinte em 26/09/2019, dentro, portanto, do prazo legal estabelecido.

Nessa linha, recente súmula do CARF veio pacificar o entendimento acerca do momento da tributação do passivo não comprovado, à semelhança da argumentação apresentada pelo autuado. Trata-se da Súmula nº 144, com o seguinte enunciado:

“Súmula Carf nº 144. A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada

("passivo não comprovado"), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente."

Contudo, faltam nos autos elementos para identificação da composição dos saldos de passivo tributados, considerando-se o momento do registro contábil da obrigação, que deveriam ter sido indicados pelo Contribuinte, conforme a atribuição do ônus da prova no caso de presunção legal relativa, acima comentada.

No caso concreto, o Contribuinte se omitiu quanto à apresentação de provas, tanto na fase investigatória quanto na impugnação.

Assim, constatada, a inobservância pelo Contribuinte do comando do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, inexistem retoques a fazer no lançamento, quanto ao tema.

(...)."

À luz do quanto exposto no voto proferido dantes transcrito o excerto, entendo que nenhum reparo deve ser efetuado em atendimento à irresignação trazida pelo ora recorrente com relação à tal rubrica, devendo a decisão da autoridade de piso permanecer hígida com relação ao assunto pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

2.1.2 – Multa qualificada de 150%

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao ora recorrente no seu pleito visando a redução do percentual da multa de ofício aplicada no lançamento sendo guerreado no patamar de 150%, tendo em vista dispositivos constantes do artigo 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66, (CTN) c/c a nova redação do artigo 44, VI, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96.

Disse o ilustre relator ao enfrentar a presente questão em seu voto proferido e que se encontra às fls. 1195/1025, *verbis*:

"(...)

Neste tema, foi aplicada a multa qualificada de 150% em face das condutas capituladas na Lei 4.502/1964, que assim define:

"Art. 71. Sonegação é tãda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é tãda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

O contexto da qualificação da multa foi assim descrito (f. 24):

Ocorre que o contribuinte manteve reiteradamente a prática da infração durante diversos períodos consecutivos, o que se fez no intuito único de evitar a incidência do imposto e demais tributos devidos sobre as receitas presumidamente omitidas, disfarçadas ou ocultadas pela manutenção continuada no Passivo de obrigações inexistentes, ou ainda, através de saldo credor na conta Caixa face aportes de recursos não comprovados, infrações essas perpetradas ao longo do tempo. Vislumbra-se, nesse cenário exposto, a sonegação e/ou a fraude, nos termos definidos na Lei 4.502/64 (...).”

No caso em comento, estão presentes os elementos indicadores da sistemática prática de omissão de receitas configurada pela ação dolosa do contribuinte ao não registrar suas receitas, pretendendo impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois com base nos elementos fornecidos pela autuada (omissão de elementos, diga-se) constatou-se omissão de receitas (saldo credor de caixa e passivo fictício), o que não se admite a ocorrência pela forma culposa. Portanto, conclui-se presente o pressuposto para qualificação da multa de ofício.

Há que se destacar, ainda, por relevante, que a prática reiterada, deliberada e sistemática da adulteração de fatos contábeis, no intuito provável de ocultar a obtenção de receitas e, por conseguinte, subtrair tributos, não encontra-se albergada nos ditames da Súmula n.º 25 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.....

O Contribuinte se insurgiu contra a penalidade imposta ao fundamento de ausência de prova do seu dolo específico. Ora, neste ponto, razão não lhe assiste.

Observe-se que, no caso concreto, caracterizado pela prática reiterada de lançamentos contábeis inconsistentes, afasta-se a ocorrência de erros de escrituração de forma culposa. Gize-se que a contabilidade que serviu de lastro à apuração em pauta, que teve como consequência direta a ocultação de receitas, bem demonstra a presença do dolo específico, claramente caracterizado pela intenção de fraudar/sonegar a tributação.

Portanto, a conduta volitiva e repetida de promover lançamentos contábeis inconsistentes com o evidente objetivo de ocultar receitas, uma vez identificadas nos autos, caracteriza a intenção da autuada de se eximir ilegalmente da incidência tributária e autoriza a qualificação da multa de ofício, conforme condutas tipificadas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964.

(...).”

A retroatividade benéfica tributária é um princípio que permite a aplicação de uma lei mais benéfica para o contribuinte, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado, como no presente caso. Está prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

O princípio da retroatividade benéfica, ou benigna, consagrado no artigo 106 do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixar de defini-lo como infração, ou quando comine a ele penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Este princípio está alinhado com o artigo 5º, inciso XL da Constituição, que determina que a lei penal retroage para beneficiar o réu.

Portanto, quando se trata de multas, que possuem natureza punitiva, o princípio da retroatividade benéfica deve ser aplicado. Isso implica que a redução da multa qualificada de 150% para 100% pela Lei 14.689/23 deve retroagir para beneficiar os contribuintes. Como preleciona Luciano Amaro em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 15ª edição, Saraiva, 2009, p. 202:

“(…) Já em matéria de sanção às infrações tributárias (recorde-se que sanção de ato ilícito não se confunde com tributo, nem é compreendida no conceito deste), o Código Tributário Nacional, inspirado no direito penal, manda aplicar retroativamente a lei nova quando mais favorável ao acusado do que a lei vigente à época da ocorrência do fato. Prevalece, pois, a lei mais branda (*lex mitior*).

Em tal diapasão, o percentual da multa objeto da irresignação trazida no bojo do recurso voluntário ora em exame deve ser reduzida para o patamar de 100%.

2.2 - Responsabilidade tributária do Sr. Alessandro Antônio Atolini

Disse o ilustre relator ao enfrentar a presente questão em seu voto proferido e que se encontra às fls. 1195/1025, *verbis*:

“(…)

O interessado foi relacionado na condição de responsável pelo crédito tributário com suporte nos art. 124, I, e 135, III, do CTN – Código Tributário Nacional.

Quanto ao art. 124, I, do CTN, o vínculo de responsabilidade foi assim descrito no TVF (f.27):

"Temos como registros fictícios mantidos na contabilidade do contribuinte, uma vez que ele não os comprovou com qualquer documentação que seja (imagine-se com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, conforme pregam as boas práticas), diversos lançamentos a crédito da conta 'Caixa', as quais indicariam, caso subsistentes, o ingresso regular de recursos, como também, diversas obrigações a pagar em seu Passivo, as quais, indevidamente mantidas, dão cobertura para omissões de receitas.

Essas situações fáticas, quando não comprovadas, de tão óbvias o próprio legislador configurou-as como presunção de omissão de receitas.

Uma vez presumida a obtenção de receitas por parte do contribuinte, presumível, também, está que os recursos correspondentes aos tributos que deixaram de ser recolhidos, restaram em benefício de alguém, quer seja da empresa (próprio contribuinte), ou, até mesmo, de seus sócios (os gestores, no mínimo, com meridiana certeza), direta ou indiretamente (nesse caso, através de benefício direto à empresa).

Nesse viés, portanto, presente está o interesse comum dos sócios da contribuinte, gestores, nos resultados objetivados com aquela forma de agir, conforme preconizado no inciso I do art. 124 do CTN.

Neste giro, cumpre reforçar que eventual benefício financeiro em nome dos sócios/empresa foi decorrente de planejamento empresarial que ora omite a verdade ora insere elementos inexistentes na contabilidade, de modo a falsear a realidade econômica do contribuinte, com diversos reflexos no seu trato com o próprio Fisco e com a sociedade. Não se trata assim, de mero interesse econômico a motivar a atuação consciente do gestor em destaque, mas de interesse comum em toda a situação jurídica falsamente apresentada.

Tampouco houve responsabilização por conta exclusiva de sua condição de administrador; ocorre que as condutas apuradas não se podem concretizar ausente a coordenação/gestão do titular de tais poderes.

Referido sócio gestor, inclusive, foi ainda considerado como solidariamente responsável com o contribuinte, por força do disposto no art. 135, inciso III do CTN. E isto assim se deu uma vez que sua atuação foi configurada infração à Lei conforme atuações descritas antes no tópico Da Multa Qualificada.

Neste, restou indicado o rol de condutas (previsto nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964) que foram apuradas na ação fiscal. Tais fatos bem comprovam a "infração" inserida no caput do art. 135 do CTN, já que apontam para conduta ilegal do sujeito passivo no sentido de retardar/omitir a ocorrência do fato gerador atinente ao tributo em mesa.

Neste sentir, a prova da ação de "gestão" conforme definida no mesmo caput, é inconteste dada a própria condição de sócio gerente do irresignado sócio.

Desta feita, resta escorreita a responsabilização do Sr. Alessandro Antônio Atolini, pelos elementos expostos.

(...)."

Em face da clareza meridiana dos argumentos trazidos pela autoridade de piso com relação à tal matéria, entendo não carecer a mesma da necessidade de nenhum ajuste a ser realizado em atendimento ao quanto reclamado pelo ora recorrente em seu recurso voluntário em exame.

3. Conclusão

Ante ao todo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário e do Recurso do Contribuinte Solidário para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL com fins de reduzir a multa de ofício lançada para o patamar de 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima